



O CONTRASTE CONSTITUCIONAL ENTRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O CASO CHAMPINHA COMO UMA FORMA DE ANALISAR O (NÃO) AVANÇO DOS INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO.

THE CONSTITUTIONAL CONTRAST BETWEEN SECURITY MEASURES AND THE "CHAMPINHA" CASE AS A WAY OF ANALYZING THE (NON) PROGRESS OF ENFORCEMENT INSTRUMENTS.

Tânia Carolina Ferreira Goettems¹
Mariana Azambuja²

RESUMO

O caso "Champinha" gerou um grande impacto social e colocou em pauta a relevante questão jurídica do tratamento ambulatorial aos apenados. A vista disto, a pesquisa objetivou examinar o encaminhamento aos apenados com transtornos mentais, sob a ótica da medida de segurança e responder o seguinte problema de pesquisa: A aplicabilidade da medida de segurança proporciona a garantia dos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana aos apenados com transtornos mentais? No primeiro tópico do artigo buscou-se analisar o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso "Champinha", no viés de sua condenação e julgamento, e no segundo tópico estudar a aplicação das medidas de segurança como meio de sanção penal, para casos de indivíduos que apresentam transtornos mentais. Já no terceiro tópico buscou analisar a (in)aplicabilidade das medidas de segurança no contexto do caso "Champinha", considerando a falta de atualização jurídica destas medidas. Desta forma, o artigo utilizou-se do método de pesquisa dedutivo, de procedimento bibliográfico, sítios, documental e técnica com utilização de estudo de caso, para responder o problema de pesquisa. Assim, o trabalho verificou como resultado, que a aplicação das medidas de segurança, devem ser estabelecidas a fim de garantir aos indivíduos todos os direitos e garantias constitucionais, e não os negando ou violando seus direitos fundamentais, para cessar essa incerteza jurídica no tempo de internação e garantindo maior efetivação da tutela curativa da medida.

Palavras-chave: Champinha; Internação ambulatorial; Medidas de Segurança; Princípios constitucionais.

¹ Graduada no curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS.
E-mail: tania.goettems@domalberto.edu.br

² Mestre e Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: mariana.azambuja@domalberto.edu.br



ABSTRACT

The “Champinha” case generated a great social impact and brought to the fore the relevant legal issue of outpatient treatment for inmates. In view of this, the research aimed to examine the referral of inmates with mental disorders, from the perspective of the security measure and answer the following research problem: The applicability of the security measure provides the guarantee of individual rights and the dignity of the human person to convicts with mental disorders? In the first topic of the article we sought to analyze the case of Roberto Aparecido Alves Cardoso “Champinha”, from the perspective of his conviction and trial, and in the second topic to study the application of security measures as a means of criminal sanction, for cases of individuals who have mental disorders. The third topic sought to analyze the (in)applicability of security measures in the context of the “Champinha” case, considering the lack of legal updating of these measures. In this way, the article used the deductive research method, bibliographic procedure, websites, documentation and technique using a case study, to answer the research problem. Thus, the work verified as a result that the application of security measures must be established in order to guarantee individuals all constitutional rights and guarantees, and not denying them or violating their fundamental rights, to cease this legal uncertainty at the time of hospitalization and ensuring greater effectiveness of the measure's curative protection.

Keywords: Security measures; “Champinha”; Constitutional principles; Outpatient hospitalization.

INTRODUÇÃO

As medidas de segurança na esfera do direito penal são sanções penais aplicáveis aos indivíduos que cometem delitos. Entretanto, ela não busca identificar a culpabilidade do agente, mas a imputabilidade diante o crime cometido. Assim, ela atinge a esfera penal, mas é uma forma de tratamento que submete os apenados abrangidos a internações em hospitais de custódia para fins de tratamento curativo.

Nessa perspectiva, a característica principal para o indivíduo ser atingido pelas medidas de segurança é a condição de periculosidade, que consiste na probabilidade de cometer novos delitos. Desta forma, a manutenção do apenado em internação depende da cessação da periculosidade, sob análises periódicas de médicos capacitados para analisar seu desenvolvimento.

A periculosidade do agente é considerada no caso “Champinha”, o qual o agente, na época de sua condenação e até os dias atuais, é considerado um criminoso com alta periculosidade. Por conseguinte, lhe é negado até hoje a liberdade, diante



da possibilidade de reincidência criminal. Na visão do STJ ele representa riscos à sociedade, permanecendo mais de 20 anos recluso e sem perspectiva de liberação.

A aplicação da medida não estabelece um critério temporal definido, deixando uma lacuna jurídica acerca do tempo de reclusão da medida, o apenado em tratamento até cessada a periculosidade. Contudo, muitas são as críticas quanto ao tempo indeterminado da aplicação da medida de segurança, e quais os direitos e garantias fundamentais que estariam sendo violados.

A fim de analisar a legalidade da internação por medida de segurança quando o tempo é indeterminado, a presente pesquisa tem como objetivo principal examinar o encaminhamento aos apenados com transtornos mentais, sob a ótica da medida de segurança. Desta forma, pretende responder ao seguinte questionamento: A aplicabilidade da medida de segurança proporciona a garantia dos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana aos apenados com transtornos mentais?

Com esse propósito o trabalho foi desenvolvido para atingir o objetivo geral, elegeram-se três itens, que correspondem aos objetivos específicos e são apresentados nas seções que serão abordadas no presente artigo. Inicialmente, objetiva-se analisar o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, “Champinha”, no viés de sua condenação e julgamento. Após, pretende-se estudar a aplicação das medidas de segurança como meio de sanção penal, para casos de indivíduos que apresentam transtornos mentais psíquicos. Por fim, busca-se identificar a (in)aplicabilidade das medidas de segurança no contexto do caso Champinha, considerando a falta de atualização jurídica.

Durante a pesquisa tratam-se diversos pontos, tais como uma análise aprofundada do caso “Champinha” da prática do crime até o julgamento na esfera penal e a internação nas UES (Unidade Experimental de Saúde), a medida de segurança como uma forma de sanção penal aos indivíduos com transtornos mentais, assim desconsiderando a culpabilidade e analisando a periculosidade do agente, bem como a forma de aplicação da medidas a fim de garantir os direitos individuais de cada apenado, sem violar as garantias constitucionais.

Para o enfrentar o problema de pesquisa será utilizada a abordagem conforme o método de pesquisa dedutivo, técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica com



utilização de estudo de caso, que se desenvolveu a partir de análises de teses e dissertações sobre o tema, doutrinas oficiais, revistas acadêmicas, legislação vigente e o estudo de caso.

2 CASO “CHAMPINHA”: O CRIME E JULGAMENTO

Em 2003 o Brasil conhecia “Champinha” (Roberto Aparecidos Alves Cardoso), um adolescente de 16 anos, autor e mentor de uma sequência de crimes praticados com o casal de adolescentes Liana Friedenbach - com 16 anos na época - e Felipe Caffé, com 19 anos na época. O jovem casal planejava uma viagem romântica escondida dos familiares, para a zona rural de Embu Guaçu, região metropolitana de São Paulo (Carlos, 2011).

Na região de Embu Guaçu residia “Champinha”, um adolescente de família humilde, que vivia com a mãe e o irmão numa casa simples. Entretanto, mesmo jovem, “Champinha” já carregava uma fama de “encrenqueiro”, além de possuir um temperamento “cruel e com traços de psicopatia”, como apontado pelos moradores locais (Liana, 2013).

Com a chegada do casal ao local do acampamento, os jovens começaram a ser observados por “Champinha” e seu amigo Paulo Cesar da Silva Marques, conhecido como “Pernambuco” com 36 anos na época. O casal que planejava viver uma viagem romântica, tornou-se alvo dos comparsas que tinham o intuito de roubá-los. No entanto, o casal não possuía bens valiosos ou valores altos, fazendo então, o foco de “Champinha” voltar-se para Liane, o que acarretou no início do sequestro do casal (Liana, 2013).

“Champinha” e “Pernambuco”, usaram vendas para levar o casal a um cativado conhecido dos indivíduos, levaram para a casa de Antônio Caetano da Silva, chegaram lá e tiveram a ajuda de Aguinaldo Pires. Após chegarem ao local, os jovens foram torturados e espancados, sendo Liana violentada (Liana, 2013).

Ante o sumiço dos jovens, o pai de Liana, Ari Friedenbach, descobriu que o desaparecimento da filha ocorreu na região de Embu Guaçu, e deu início às buscas.



Após, iniciou movimentações de forças policiais e conseqüentemente uma intensa investigação, juntamente com as famílias dos desaparecidos (Liana, 2013).

Nos dias seguintes ao cárcere do casal, e por constatarem que a família de Felipe não teria dinheiro para o resgate, “Champinha” e “Pernambuco” resolveram o matar. Enquanto “Champinha” e Liana ficaram em um local mais distante, “Pernambuco” levou Felipe para a mata, disparando à queima roupa. Na seqüência, “Pernambuco” decidiu ir embora, com receio do que poderia acontecer e “Champinha” retorna a casa com Liana (Liana, 2013).

Na cidade, o Comando de Operações Especiais já havia sido acionado para ajudar nas buscas pelo casal, conseguindo encontrar alguns vestígios do crime - foi encontrada a barraca com os pertences dos jovens, no mesmo local onde haviam sido sequestrados (Castro, 2018). E, com a comprovação do desaparecimento, a polícia local tornou “Champinha” um dos principais suspeitos do ocorrido, por conta do seu histórico problemático bastante conhecido naquela região e por sua maneira de atuar (Liana, 2013).

“Pernambuco”, após abandonar a cena do assassinato de Felipe, foi localizado em estado de embriaguez tecendo comentários sobre o ocorrido. Com isso, foi encaminhado para a Delegacia local, com o intuito de ser interrogado quando estivesse consciente. Posteriormente confessou a prática dos crimes, confirmando também que Liana ainda estava sob a custódia de “Champinha”. “Pernambuco” informou à polícia as coordenadas para a localização do corpo de Felipe, o qual foi encontrado sem vida (Liana, 2013).

Liana já se encontrava sem capacidade de reagir, o que a tornou um objeto sexual para “Champinha” e vítima da síndrome de Estocolmo. Com isso, Liane e Champinha estavam levando uma “vida” comum, saindo até mesmo para pescar - momento que foram avistados pelo irmão do “sequestrador”, que se demonstrou preocupado. Liana foi apresentada com a namorada de “Champinha” (Liana, 2013).

Diante do avanço das operações policiais, “Champinha” ficou com receio dos desdobramentos da investigação e com receio de ser descoberto. Assim, decide levar Liana para a mata, a garantindo liberdade. Entretanto, as promessas foram frustradas



e Liana foi morta a facadas. Após a morte da vítima, “Champinha” abandonou o corpo e retornou para a casa de sua família (Liana, 2013).

Nesse ínterim, “Champinha” foi entregue por seu comparsa “Pernambuco” como mandante do crime, sendo apreendido em seguida. Após, pressionado pelos policiais, ele confirma que Liana estaria viva, mas nega o envolvimento com a morte de Felipe. No entanto, após o passar do tempo, não lhe restou outra alternativa senão a confissão sobre o assassinato da jovem, e a indicação de onde estava o seu corpo, os outros comparsas foram presos logo em seguida (Liana, 2013).

Na data em que foi apreendido “Champinha” era inimputável³, e possuía 16 (dezesesseis) anos de idade quando foi indiciado por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. Diante da sua menoridade penal⁴ foi direcionado a julgamento pela Vara da Infância e Juventude. Ainda, em decorrência de toda a brutalidade do crime, “Champinha” foi punido à penalidade máxima permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA), precisando cumprir medida socioeducativa por três anos na Fundação do Bem Estar do Menor (FEBEM - que anos depois se tornou a Fundação Casa) (Liana, 2013).

Neste diapasão, com a incerteza quanto à possibilidade de reincidência de “Champinha” após a sua desinternação ocorrida no ano de 2006, o Ministério Público de São Paulo determinou a interdição civil de “Champinha” - ocorrendo então, um entrelace civil e penal sobre o caso. Entretanto, era necessário o encaminhamento do adolescente a uma Unidade Experimental de Saúde - UES, mas não existia tal unidade, sendo, então, criada uma especificamente para ele e para casos semelhantes de “pessoas com diagnósticos de transtorno de personalidade.

As discussões legislativas daquele ano fundamentaram a necessidade de manter “Champinha” internado, foi adotada uma solução improvisada no sistema penal, que aplicou a ele a interdição civil (anteriormente mencionada), criando assim

³ “A imputabilidade é a capacidade de ser culpável e, com isso, ser censurado e responsabilizado pela prática de um crime, recebendo a pena. [...] Há dois fatores indispensáveis para chegar à conclusão de que alguém é imputável: (a) não padecer de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; (b) ter mais de 18 anos [...]” (Nucci, 2021, p.161).

⁴ “Nos termos do art. 27 do Código Penal, os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Adotou-se, portanto, o critério biológico, que presume, de forma absoluta, ser o menor de 18 anos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (TJDFT, 2021).



uma espécie de medida de segurança especial, que impede até hoje sua liberdade (Liana, 2013).

“Champinha” era considerado um criminoso com alta periculosidade⁵, com fortes indícios de reincidência. Pois, deixou um rastro de medo e inseguranças sociais, não possuindo condições de convívio social. Ainda, cercado de polêmicas, o caso ainda deixa lacunas jurídicas, como por exemplo, no ano de 2007 que houve nova discussão e decisão que o exclui de realizar atos civis e volta a determinar que permaneça em instituições com supervisão psiquiátrica (Silva, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2013 reafirmou a sua posição, quando julgou o *habeas corpus* de “Champinha” negando provimento por decisão unânime, sob justificativa de que ele é factível a reincidência criminal e a liberação do agente naquele momento incorreriam a riscos à sociedade. Nesse viés, a decisão o manteve recluso até o momento, submetendo a exames periódicos a fim de verificar a necessidade de permanência ou não nas UES (MPSP, 2013).

Em razão da idade de “Champinha”, este não pôde ser condenado pelos seus crimes e foi submetido a interdição civil, até chegar à aplicação das medidas de segurança que condicionaram a sua permanência na UES, enquanto não cessar a periculosidade. Possui, então, a incerteza do critério temporal para saída. Assim, a internação de “Champinha” reabre discussões acerca do tempo que ficará na UES e os critérios para liberação, tendo em vista que enquanto perdurar a inimputabilidade e a periculosidade, o agente fica submetido a internação.

3 MEDIDAS DE SEGURANÇA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O caso “Champinha”, conforme analisado, não pode ser considerado uma condenação penal, mas uma medida segurança, visto que sua aplicabilidade diante dos transtornos psicológicos diagnosticados. Diante disso, a aplicabilidade da medida de segurança está interligada à condição mental do agente e a sua condição de periculosidade.

⁵ Nas palavras de Sanctis, a periculosidade “é a existência de condições pessoais que indicam que provavelmente o agente voltará a delinquir.” (Sanctis, 2014, p.177).



Neste diapasão, verifica-se que o Código Penal de 1940, nos incisos I e II do art. 82⁶, aplicava sanções penais baseadas no sistema duplo binário, onde os critérios de aplicação se baseavam na culpabilidade do agente. Já com a reforma de 1984, o Código Penal afastou-se do sistema duplo binário, adotando o sistema vicariante. Esse novo sistema substituiu a pena por medidas de segurança com finalidade de sanção penal, mas aplicadas de forma diferente para aqueles agentes considerados inimputáveis (Greco, 2023).

O sistema penal brasileiro adotou desde então duas formas de sanções penais, ambas com alcances diferentes. Entende-se que a diferenciação entre a pena e medida de segurança podem ser compreendidas da seguinte forma: a pena é diretamente ligada a culpabilidade do agente e a medida de segurança tem por critério norteador a periculosidade do agente, ligando os conceitos penais e psíquicos (Paschoal, 2015).

A medida de segurança tem como prevalência dos seus objetivos a forma de sanção penal, com fulcro na periculosidade do agente causador da conduta ilícita, todavia não pode cumprir a pena por ser inimputável. Nesse sentido, compreende-se que inimputabilidade do agente está relacionada à doença mental (conforme o artigo 26, caput do Código Penal), e à imposição obrigatória da medida de segurança.

Neste viés, a imputabilidade ou semi imputabilidade do agente são determinadas diante da capacidade no momento do fato da conduta delitativa que o agente detinha capacidade para compreender que a ação praticada é crime ou ataca os preceitos fundamentais jurídicos. Nesse ponto, caso o agente não detenha toda capacidade no momento do fato, ele será considerado semi-imputável (Carvalho, 2020).

⁶Art. 82. Executam-se as medidas de segurança:

I - depois de cumprida a pena privativa de liberdade;

II - no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.

§ 1º A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.

§ 2º A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.



Deste modo, a medida de segurança não é pena⁷, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal. A sua aplicabilidade é direcionada aos agentes inimputáveis ou semi-imputáveis⁸ quais tenham praticado condutas ilícitas. Outrossim, pode ser vista como uma medida social, que visa ajudar os indivíduos que cometeram o delito não tendo a plena capacidade dos seus atos (Nucci, 2023).

Ainda, a medida de segurança não se enquadra como forma de sanção penal, devendo ser considerada como “remédio” e não como uma penalidade. Nesse viés, é sabido que o sistema penal brasileiro apresenta sérias dificuldades quando o assunto é sobre o tratamento necessários para com estes indivíduos, que não encontram o respaldo para suas liberações das UES, hospitais de Custódia ou dos locais de tratamento ambulatorial, compreendido o momento em que comprovado a periculosidade (Greco, 2023).

Um dos principais fundamentos da aplicação da medida de segurança e para manutenção do apenado recluso é o grau de periculosidade. A periculosidade, indica a potência delitiva do agente, e as ações que ele poderá incidir contra terceiros. Assim, a medida de segurança se aplica como forma de tratar e impedir riscos maiores que o agente poderá causar a outrem (Carvalho, 2020).

A aplicação da medida de segurança está condicionada a privação da liberdade do agente, quando este é submetido a internação hospitalar, para tratamento curativo. Contudo, em tese, não pode ser considerada privativa à medida que sujeita ao tratamento ambulatorial do indivíduo, podendo se ter assim duas formas de aplicabilidade da medida: o tratamento ambulatorial ou hospitais de custódia, de acordo com o Código Penal (Olivé, 2017).

⁷ Janaina Conceição Paschoal traz em suas análises o conceito de pena “Tendo a pena função retribuidora, necessariamente, o tipo e a quantidade da pena a ser aplicada ficam diretamente relacionados à culpabilidade do agente, ou seja, à reprovabilidade da conduta por ele praticada.” (Paschoal, 2015, p.89).

⁸A doutrinadora Janaina Conceição Paschoal traz em suas análises o conceito de para inimputabilidade e semi-imputabilidade: “Nos termos do art. 26 do Código Penal, é inimputável, isto é, impassível de ser punido criminalmente, o indivíduo que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou da omissão, é incapaz de entender o caráter ilícito de seu ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

E entende como semi-imputabilidade: “a incapacidade parcial de entendimento da ilicitude ou de conduzir-se de acordo com esse entendimento acarreta a diminuição da pena. Seria uma hipótese de semi-imputabilidade.” (Paschoal, 2015, p.43).



O Código Penal, no seu artigo 97⁹ apresenta os critérios para internação ou tratamento ambulatorial, caso a inimputabilidade do autor seja comprovada e seu estado de periculosidade seja um risco para sociedade (Brasil, 1940). Já em casos como “Champinha”, em que houve a prática do delito, o agente necessita de uma medida de segurança, visto que possui transtornos psicológicos e apresenta um risco alto para o convívio em sociedade, e diante disso necessita a submissão ao tratamento ambulatorial.

O Código Penal apresenta os critérios temporais de internação e tratamentos aos agentes em seu artigo 97 e parágrafos, ressalta também a forma de desinternação dos agentes. Diante disso, a primeira percepção sobre o critério temporal em relação a medida de segurança depende da previsão legal, estabelecido do prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos. Entretanto, a realidade é outra, pois, é por prazo indeterminado em que o agente fica sob custódia do Estado (Brasil, 1940).

Desta forma, Miguel Reale Jr., afirma que ao findar o prazo mínimo estabelecido, o agente passa por uma perícia médica, a qual o sujeita a verificação de cessação ou não da periculosidade. Ainda, ressalta-se que a periculosidade do agente é a condição norteadora para avaliação dos peritos médicos, sob a desinternação ou não dos indivíduos que são submetidos a internação (Jr., 2020).

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) consolidou seu posicionamento com a Súmula nº 527, que elucida: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” (STJ, 2017). Já a Lei de Execução Penal - LEP, demonstra no artigo 175¹⁰ que o

⁹ Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

¹⁰ Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.



agente será submetido a avaliações para verificar se houve a cessação da periculosidade (Brasil, 1984).

A internação do agente é condicionada às avaliações médicas sob a cessação da condição mental do indivíduo ou a permanência. Salo de Carvalho cita que: “na esfera da execução das medidas de segurança, são excluídos inúmeros direitos assegurados aos presos como a remição, e detração, a progressão de regime e o livramento condicional” (Carvalho, 2020, p.520). A crítica social é quanto a aplicabilidade das medidas de segurança e o prazo que o agente fica condicionado a cumprir a medida.

Nota-se que aplicação das medidas de segurança podem e seguem uma tendência de maior severidade, quando comparadas as situações enfrentadas por indivíduos sujeitos a penas privativas de liberdade, isso é devido à incerteza e à falta de determinação pertinentes a essa medida. Ainda, diferente das penas privativas de liberdade, não há perspectiva de progressão de regime, concessão de trabalho externo ou outros direitos semelhantes (Aury, 2020).

As medidas de segurança não podem ter limite temporal ultrapassado da pena do crime que o agente cometeu. Entende-se, então, que o limite do poder e intervenção estatal é pré-estabelecido (Bitencourt, 2024). A pena é executada, em princípio, sem critério temporal determinado, dependendo de análises médicas sobre a cessação da periculosidade (art. 97, § 1.º), todavia abre precedentes para a perpetuidade da medida, assim como no caso de “Champinha” (Sanctis, 2014).

A aplicabilidade da medida de segurança, sem critérios temporais estabelecidos, torna-se uma incerteza jurídica aos agentes internados, e uma predisposição a ferir os direitos e garantias fundamentais, assim como humanas. A interpretação penal do Princípio da Legalidade ressalta a importância de que a lei deve ser igual para todos, conforme previsão constitucional em seu art.5º. Entretanto colide com a medida de segurança quando esta é aplicada sem um critério temporal estabelecido. Assim, o Estado interfere no direito fundamental à liberdade do cidadão, e torna-se necessário a existência de um limite máximo temporal pré-definido (Ferrari, 2001).



Uma vez descritos os aspectos que condicionam o agente a permanência em UES ou tratamentos ambulatoriais, em especial a condição de periculosidade do agente, observa-se até que ponto a indeterminação temporal viola os direitos fundamentais dos agentes e diretamente o artigo 5º, inciso XLVII alínea “b”¹¹, que veda a prisão perpétua no Brasil.

4 A (IN)APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO CONTEXTO DO CASO “CHAMPINHA”, CONSIDERANDO A FALTA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA

A aplicação da medida de segurança está interligada ao momento do cometimento do delito, ou seja, qual era o estado psicológico que o agente se encontrava no momento em que cometeu a conduta ilícita, determinando assim a capacidade de entendimento de suas ações (Jr., 2020). Diante disso, a aplicação de medidas cautelares para “Champinha” partiram da justificativa da sua condição de periculosidade, o impossibilitando de retornar para convívio social.

As medidas de segurança são identificadas como uma norma mais neutra e com seus fundamentos interligados à medicina, buscando a garantia do auxílio assistencial adequado e a facilitação do retorno do indivíduo à convivência com a sociedade. Assim, as medidas são vistas como uma forma alternativa à prisão quando o agente é encaminhado para locais de tratamento (Peres, 2002).

Por conseguinte, o apenado que é submetido às medidas de segurança detêm inimputabilidade, devido à sua condição mental, entretanto é importante destacar que essa condição não os exime da responsabilidade frente aos seus atos cometidos. (Salum, 2012). Essa forma de sanção não possui a finalidade punitiva, mas curativa para que apenados um dia possam ser reinseridos no convívio social (Trindade, 2009).

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;



Entende-se que a inimputabilidade do agente é pela capacidade de compreensão no momento do ato praticado, em razão da ausência de discernimento sobre o caráter ilícito das suas condutas, pois não possui o estado pleno de capacidade civil (Queiroz, 2008). Nesse viés, o Código Penal brasileiro no seu artigo 96¹², traz as formas de aplicabilidade da medida de segurança aos locais adequados, submetidos a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou a sujeição a tratamento ambulatorial (Brasil, 1940)

Desse modo, a manutenção ou cessação da internação do apenado é condicionada a sua periculosidade, assim existe a abordagem patológica em relação ao momento do cometimento do delito, visto que é analisada frente ao estado mental do agente, quando cometido o delito e o seu grau de periculosidade (Carvalho, 2007). Assim, temos o exemplo de “Champinha” que ainda está sob custódia do Estado (20 anos) e sua permanência depende diretamente da sua condição mental, averiguada anualmente por laudos médicos.

A atuação do Estado na implementação da medida de segurança com a finalidade curativa, ao encaminhar o apenado para um tratamento adequado, evidencia uma medida de natureza especial. As ações estatais não visam a punição do agente, mas a precaução com o agente para tratamento adequado e que sejam respeitados os direitos fundamentais (Greco,2023).

Ainda, a interpretação do art. 97 do Código Penal, discutida no entendimento jurisprudencial (Acórdão 1715503, 00007528520198070017), em um esforço para preservar os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, visto a importância de que as leis sejam aplicadas com discernimento, de maneira apropriada e equilibrada conforme cada contexto jurídico, concluiu que a aplicação das medidas de segurança devem ser

¹² Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.



considerada de maneira mais ampla, visto que não está relacionado à natureza da pena privativa de liberdade, mas sim à periculosidade do agente (TJDFT, 2023).

Nessa perspectiva, as medidas de segurança operam em conformidade com os princípios constitucionais para proteger os Direitos e Garantias Fundamentais do indivíduo submetido a elas, no entanto, não podem privar o indivíduo de direitos, como a regressão de regime, que é aplicável aos presos imputáveis. Logo, é evidente a necessidade de compatibilizar as penas aplicadas com as medidas de segurança, garantindo um tratamento jurídico que se ajuste e preserve os direitos em cada situação (Carvalho, 2020).

As medidas de segurança devem estar sob a luz dos princípios constitucionais, para que os apenados tenham seus direitos garantidos tal como se fossem condenados a penas normais. Assim, o princípio norteador para que essa garantia seja observada, está exposto na Constituição em seu art. 1º, inciso III¹³, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a necessidade de reconhecer que o valor do indivíduo, como ser humano, prevalece sobre todos os outros (Motta, 2021).

Da mesma forma, a aplicação das medidas de segurança é guiada pelo princípio constitucional da Proporcionalidade, sendo determinada pela necessidade de tratamento do agente. O artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição indica que não haverá penas perpétuas, o que implica que a internação indefinida não pode resultar em detenção perpétua para o indivíduo. (Ferrari, 2001).

As cortes superiores demonstram a inobservância do instituto das medidas de segurança, quanto aos princípios constitucionais. Ao não observar o tempo previamente estabelecido em lei, encontram-se a violação dos princípios da proporcionalidade, isonomia, e, principalmente, a vedação da pena perpétua (Grando, 2015). Pois, o tratamento indicado para pessoas que possuem transtornos psíquicos não pode ferir os preceitos constitucionais dos indivíduos que necessitam de tais

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.



medidas. Entende-se que é inconstitucional não estabelecer o limite de reclusão pela medida de segurança, e sendo omissa a lei, o julgador deve se posicionar, para proteger o apenado de uma privação da liberdade com caráter perpétuo (Zaffaroni, 1999).

Diante disso, deve ser garantido os direitos fundamentais dos apenados condicionados a medida de segurança, assim como previsto pelo artigo 3º da Lei de Execução Penal¹⁴, que assegura os direitos que não foram atingidos pela sentença. Ainda, em consonância com o artigo 99 do Código Penal, o Estado ao reconhecer a inimputabilidade não pode colocar esses indivíduos em locais comuns, sob qualquer justificativa (Greco, 2023).

Nessa perspectiva, a decisão do STJ sobre a matéria em questão deixa claro, que os direitos não devem ser violados:

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, é indevida a segregação, em estabelecimento prisional comum, de inimputável submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de ausência de vaga nas instituições adequadas. (STJ, AgRg no RHC 107.147 / SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/03/2019).

Tendo em vista a posição do STJ, é sabido ressaltar que a garantia da ordem pública depende da manutenção dos apenados em locais para tratamento adequado, estes sob nenhuma perspectiva devem ser impedidos desse direito. Nessa análise, ainda se ressalta a condenação do Estado na atuação do “*Caso Ximenes Lopes versus Brasil*”, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) analisou e condenou o Estado, quanto ao tratamento dado às pessoas portadoras de deficiência mental. Ainda, em seus votos os relatores definiram os parâmetros a serem seguidos a fim de garantir os cuidados médicos eficazes e adequados à sua situação (CNJ, 2023).

Essa análise deixa claro que ao assegurar os direitos e garantias fundamentais dos apenados sob a luz do princípio da legalidade, no óbice do tratamento psiquiátrico, é endossar a segurança para todos que hoje encontram-se em tratamento institucional e ambulatorial. Nesse sentido, a lei determina limites constitucionais e as condições a

¹⁴ Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.



que esses agentes devem estar submetidos a fim de assegurar a proteção integral dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais (CNJ, 2023).

Em 2023 foi publicada a Resolução nº 487/2023 do CNJ¹⁵, visando a incorporação de parâmetros internacionais de direitos humanos e do direito à saúde, conforme a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Trata-se da adequação das diretrizes da Lei nº 10.216/2001 (Lei Antimanicomial)¹⁶, que assegura a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, além de redirecionar o modelo assistencial à saúde mental. A Resolução CNJ nº 487 define orientações para a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e cria procedimentos para a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)¹⁷ e da Lei nº 10.216/2001 no contexto do processo penal e da execução das medidas de segurança (Manual, 2023).

Ainda, essa resolução traz a perspectiva do fechamento dos manicômios judiciais, além das alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico, a aplicação desta resolução cumpre as diretrizes da lei de 2001, no tratamento dessas pessoas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, essa resolução, ainda gera inúmeros debates no Senado Federal, visto que a resolução não determina um local para realocar os apenados, e segundo os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública existem mais de 2.736 pessoas com transtorno mental cumprindo medida de segurança (Agência Senado, 2024)¹⁸.

Portanto, é imprescindível reconhecer a gravidade quanto à falta de efetivação das medidas de segurança e à proteção dos direitos fundamentais. A implementação dessas medidas deve estar alinhada com os princípios constitucionais, assegurando que os direitos dos apenados sejam devidamente resguardados.

¹⁵ Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf. Acesso em: 15 abril. 2024.

¹⁶ Lei Antimanicomial (Lei nº 10.216/2001), disponível em: [L10216 \(planalto.gov.br\)](http://L10216.planalto.gov.br). Acesso em: 01 jun. 2024.

¹⁷ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, disponível em: [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/brasil/pt/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia). Acesso em: 02 de jun de 2024.

¹⁸ Fechamento de manicômios judiciais deverá ser tema de debate na CSP — Senado Notícias. Acesso em: 15 jun. 2024.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa analisou-se a aplicabilidade das medidas de segurança no âmbito de sanção penal de forma curativa, consolidando-se, então, sobre os direitos à dignidade da pessoa humana quando remetido ao tratamento adequado os indivíduos que necessitem de um olhar aprofundado nos direitos fundamentais por parte do Estado.

A pesquisa examinou o encaminhamento dos apenados com transtornos mentais, sob a perspectiva das medidas de segurança e o critério temporal. Na iminência de atingir o objetivo proposto: analisar o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso "Champinha", no viés de sua condenação e julgamento, tendo em vista os nuances dos seus crimes até o julgamento, em virtude da sua inimputabilidade e dos transtornos mentais que o limita a sanções penais brandas e com a tutela de tratamento.

Após, a pesquisa aferiu-se em estudar a aplicação das medidas de segurança como meio de sanção penal, para casos de indivíduos que apresentam transtornos mentais psíquicos, observando que as medidas de segurança são indicadas para pessoas semi-imputáveis e inimputáveis, direcionando os apenados para tratamento ambulatorial ou internação.

Por fim, buscou-se identificar a (in)aplicabilidade das medidas de segurança no contexto do caso Champinha, considerando a falta de atualização jurídica, constatou-se que a aplicação da medida de segurança está vinculada à condição do agente. O caso de "Champinha", internado por mais de 20 anos, ilustra que o critério temporal indefinido da medida se assemelha à perpetuidade, pois enquanto persistir a periculosidade do agente, ele permanecerá recluso.

Ao considerar as medidas de segurança como uma abordagem de tratamento para indivíduos que cometem crimes e enfrentam transtornos psicológicos, percebe-se seu caráter curativo. No entanto, na prática de sua aplicação, reconhece-se a importância de uma compreensão mais abrangente sobre quais direitos dos condenados estão sendo protegidos, bem como quais estão sendo violados. Com



base na pesquisa, observaram-se violações aos Princípios Constitucionais, especialmente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o critério temporal de internação dos condenados persiste indefinidamente, assim, sabe-se que há casos que não haverá cura, o que acarretará em prisão perpétua enquanto perdurar a condição de periculosidade, sem previsão ou perspectiva de liberdade.

A falta de definição deste critério temporal gera incerteza - e cria aberrações - jurídica na sua implementação, pois a legislação não especifica claramente quem é responsável pela desinternação dos indivíduos. Essa lacuna jurídica encontrou interpretações que violam a Constituição Federal quando garante o direito à vida e à liberdade. Ainda, violando o princípio da razoabilidade presente a importância de que as leis sejam aplicadas com discernimento, de maneira apropriada e equilibrada conforme cada contexto jurídico.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa proposto: A aplicabilidade da medida de segurança proporciona a garantia dos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana aos apenados com transtornos mentais? A resposta para o questionamento foi negativa quanto a garantia dos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana aos apenados com transtornos mentais, aferiu-se ainda que, a aplicação das medidas de segurança sem o critério temporal definido os apenados estão submetidos à perpetuidade das medidas, como foi analisado no caso “Champinha”.

Desse modo, compreendeu-se que a aplicação das medidas de segurança, devem ser estabelecidas a fim de garantir aos indivíduos todos os direitos e garantias constitucionais, e não os negando ou violando seus direitos fundamentais, para cessar essa incerteza jurídica no tempo de internação e garantindo maior efetivação da tutela curativa da medida.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 25 abr. 2024.



BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abril. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Casos Contenciosos Brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ n. 487 de 2023**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/digital-manual-antimanicomial.pdf>. Acesso em: 15 abril. 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abril. 2024.

BRASIL, **Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Ximenes Lopes versus Brasil** Sentença de 4 de julho de 2006 “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes *. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-ximenes-lopes-seriec-149-por.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de (1984). BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 15 abril. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. **MP obtém decisão no STJ que mantém “Champinha” internado em Unidade de Saúde**. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/mp-obt%C3%A9m-decis%C3%A3o-no-stj-que-mant%C3%A9m-champinha-internado-em-unidade-de-sa%C3%BAde>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Fechamento de manicômios judiciais deverá ser tema de debate na CSP**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/12/fechamento-de-manicomios-judiciarios-devera-ser-tema-de-debate-na-csp#:~:text=Segundo%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20CNJ%2C%20e%20stados%20e%20munic%C3%ADpios>.>>. Acesso em: 15 jun. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão** n° 26/DF - Distrito Federal. Relator: Celso de Mello. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 25 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 527**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=527#:~:text=S%C3%BAmula%20527%20DIREITO%20PENAL%20-%20MEDIDA%20DE%20SEGURAN%C3%87A,13%2F05%2F2015%2C%20DJe%2018%2F05%2F2015%29%20%EE%81%B0%20%EE%81%B1%20%EE%81%B5%20%EE%81%B6%20%EE%81%85>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **A medida de segurança na interpretação do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03042022-A-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-sob-o-crivo-do-STJ.aspx>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus n° 208336/SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 15 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1898270&tipo=0&nreg=201903398267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191213&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas de segurança**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/medidas-de-seguranca>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Menoridade**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/menoridade>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 628 p. ISBN 85? Revisada, ampliada e atualizada de acordo com a Lei 10.792/03, que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/liana-friedenbach-felipe-caffe/>. Acesso em: 21 maio 2024.



CASTRO, Maria Fernandes de Aguiar de. **Avaliação dos métodos educacionais brasileiro: conceitos e perspectivas. Ensaio: avaliação das políticas públicas envolvidas na educação de jovens e adultos**, São Paulo, v. 7, n. 21, p. 350- 365, jun./set. 1999.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A Criança no Direito Internacional**. 1º Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança penal no estado democrático de direito** | Eduardo Reale Ferrari. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001. Bibliografia. ISBN 85-203'2069-4 1. Medidas de segurança (Direito Penal) I. Título.

GRANDO, Juliana; SOUZA, Bernardo. WERMUTH, Maiquel. **Ciências criminais e direitos humanos**. Bento Gonçalves, RS: Editora Associação Refletindo o Direito, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Liana. (Temporada 2, ep.4). **Investigação Criminal** [documentário]. Direção: Carla Albuquerque. Produção de Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Prime Vídeo, 2013 (40:11 min.), son., color.

LOPES, Júnior, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p. Bibliografia 1. Processo penal - Brasil I. Título. 20-0117

LOUZÃ, Mário R.CORDÁS, Táki A. **Transtornos da personalidade**. Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9788582715857. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715857/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro, 2ª edição**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: **A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança**. História, Ciências, Saúde - Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002.

PRADO, A. M.; SCHINDLER, D. **A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários**. Revista Direito GV, v. 13, p. 628–652, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte Geral**. Rio de Janeiro: 4. ed. Lumen Juris, 2008.

SALUM, Maria José Gontijo. **O adolescente, o ECA e a responsabilidade**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, n. 6, p. 162-175, 2012.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Série Carreiras Federais - Direito Penal - Parte Geral**. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5588-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5588-5/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**/ Jorge Trindade. 3. Ed. Ver.e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

UNICEF Brasil. (n.d.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Recuperado em 4 de julho de 2024, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 15 jun. 2024.



**REVISTA DE DIREITO
FACULDADE DOM ALBERTO**

ISSN 2179-1155-L
E-ISSN 2179-1503

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.